



LEI COMPLEMENTAR Nº 852.

Autor: Poder Executivo.

Cria a Agência Maringaense de Regulação – AMR – e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada a Agência Maringaense de Regulação – AMR, entidade autárquica sob regime especial, integrante da administração pública indireta, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A autarquia especial AMR terá sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 2º. A AMR tem como finalidade a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento básico concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º. A AMR atuará como autoridade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 4º. A AMR tem como objetivos principais de atuação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;



LEI COMPLEMENTAR Nº 852.

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. **saneamento básico:** conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) **abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) **esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II. **gestão associada:** associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III. **universalização:** ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV. **controle social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V. **prestação regionalizada:** aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VI. **subsídios:** instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.



LEI COMPLEMENTAR Nº 852.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 6º. A AMR tem como atribuição, além de outras previstas em Lei, o exercício independente de controle, regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento básico do Município, concedido, permitido, autorizado, contratado ou operado diretamente pelo Poder Público Municipal, visando à regularidade, à eficiência, à continuidade, à segurança, à atualidade, à generalidade, à cortesia na sua prestação e à modicidade das tarifas.

Art. 7º. Compete à AMR:

I. editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços em saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a. padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
 - b. requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
 - c. as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
 - d. regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
 - e. medição, faturamento e cobrança de serviços;
 - f. monitoramento dos custos;
 - g. avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
 - h. plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
 - i. subsídios tarifários e não tarifários;
 - j. padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
 - k. medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- II. processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;
- III. garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço;

IV. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;



LEI COMPLEMENTAR Nº 852.

V. fazer funcionar mecanismos de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em prazo máximo estabelecido no regulamento;

VI. adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII. receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;

VIII. aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;

IX. analisar e autorizar os reajustes e, quando for o caso, as revisões das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação;

X. adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar, tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam apropriação social dos ganhos de produtividade;

XI. recomendar ao titular a intervenção na prestação indireta do serviço, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XII. recomendar ao titular a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIII. propor as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

XIV. requisitar informações relativas ao serviço público delegado, quando for o caso;

XV. compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, prestador do serviço e/ou usuários;

XVI. deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços de saneamento básico;

X

LEI COMPLEMENTAR Nº 852.

§ 1º. As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º. A AMR receberá e se manifestará conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 8º. A AMR fica previamente autorizada a prestar serviços e exercer suas funções junto a outros entes da federação mediante outorga expressa dos titulares dos serviços, de forma individualizada e organizados em consórcios, associações ou por outras formas admitidas em lei.

§ 1º. No caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

§ 2º. Para exercício das atribuições previstas neste artigo deverá ser celebrado contrato de serviços onde constará minimamente:

- I) Qualificação das partes;
- II) Descrição do instrumento de outorga da prestação dos serviços;
- III) Descrição do objeto a ser pactuado;
- IV) Prazo da prestação de serviços;
- V) Direitos e obrigações das partes;
- VI) Valor, referencial e forma de remuneração;
- VII) Prazo de vigência;
- VIII) Requisitos e possibilidades de aditivos contratuais;
- IX) Formas e possibilidades de rescisão contratual.

Art. 9º. Para o exercício das suas funções a AMR receberá dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.





LEI COMPLEMENTAR Nº 852.

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 10. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.

§ 1º. Excluem-se do *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º. A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – *Internet*.

Art. 11. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I – amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II – prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III – acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV – acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 12. A participação e controle social nas atividades da AMR, em caráter permanente, se dará pelo Colegiado Municipal de Saneamento – COMSAN.

Art. 13. O COMSAN atuará em caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Art. 14. O COMSAN terá caráter paritário, sendo composto por representantes da sociedade civil e do Poder Público.

Art. 15. Os membros do COMSAN serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, sendo assegurada a participação de representantes, além do Município como titular dos serviços:

LEI COMPLEMENTAR Nº 852.

- I – de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- II – dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- III – dos usuários de serviços de saneamento básico;
- IV – de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;
- V – de representante do Poder Legislativo.

Parágrafo único. É assegurado ao COMSAN acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 16. A participação e o controle social serão garantidos também por consultas, debates e audiências públicas.

§ 1º. As audiências públicas mencionadas no *caput* devem se realizar, sempre que necessário, de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º. As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 17. A AMR terá a seguinte estrutura administrativa:

- I) Superintendência;
- II) Diretoria Técnica;
- III) Diretoria Administrativo-Financeira.

Art. 18. A Superintendência se constitui na autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, controle e a fiscalização da prestação de serviços de saneamento de competência do Município, dirigindo para este fim a estrutura administrativa da AMR.

R



LEI COMPLEMENTAR Nº 852.

Art. 19. A Diretoria Técnica é o órgão responsável pelo exercício das funções de controle técnico-operacional dos serviços de saneamento básico em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e os termos das permissões, concessões ou contratos de prestação de serviços.

Art. 20. A Diretoria Administrativo-Financeira é o órgão responsável pela coordenação das atividades administrativas e financeiras da AMR e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas.

Art. 21. O quadro de pessoal da AMR será definido por Lei específica e regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO DA AMR

Art. 22. Constituem receitas da AMR:

I – recursos oriundos da cobrança da Cota de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico;

II – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seu orçamento, bem como créditos adicionais;

III – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de valores provenientes de inscrição em concurso público;

IV – doações, legados, subvenções e contribuições de quaisquer natureza;

V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII – valores apurados na venda ou locação de bens, móveis ou imóveis, de sua propriedade;

VIII – emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício da regulação, bem como quantias recebidas pela elaboração de laudos e prestação de serviços técnicos; e

IX – outros recursos estabelecidos em lei.



LEI COMPLEMENTAR Nº 852.

Art. 23. A Superintendência da AMR submeterá anualmente ao Poder Executivo seu planejamento orçamentário e respectiva previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando à inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Esta Lei deverá ser revista e adequada para atender ao Plano Municipal de Saneamento Básico, após sua aprovação e publicação.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o COMSAN, fica autorizado a expedir normas temporárias complementares para dar cumprimento aos dispositivos da presente Lei.

Art. 26. A AMR fica autorizada a efetuar, no período de sua instalação, a contratação temporária, por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, do pessoal imprescindível ao desenvolvimento inicial de suas atividades.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o *caput* deste artigo será feita pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1953.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo poderá colocar à disposição da AMR, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo editará decreto normatizando a estrutura administrativa e funcionamento da AMR.

Art. 29. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, à AMR:

- I – bens móveis e imóveis de seu domínio;
- II – recursos em espécie provenientes de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;
- III – recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União, ou outros organismos, até mesmo internacionais; e
- IV – produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 852.

§ 1º. Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto à Bolsa de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser feita avaliação.

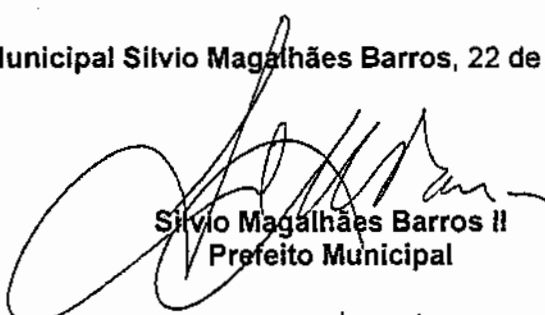
§ 2º. O Município terá 30 (trinta) dias para concretizar a transferência dos bens ofertados à AMR.

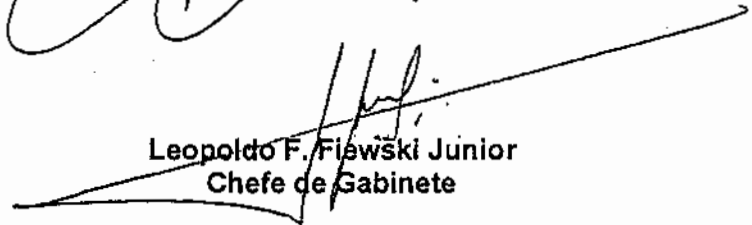
Art. 30. As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2010, créditos suplementares necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 3.593, de 15 de junho de 1994, a Lei nº 4.476, de 19 de setembro de 1997, a Lei nº 1.229, de 24 de outubro de 1978, a Lei nº 5.765, de 14 de junho de 2002 e a Lei nº 6.428, de 17 de dezembro de 2003.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 22 de outubro de 2010.


Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Leopoldo F. Flawski Junior
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão